



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. Victor Mendes)

Altera a redação do parágrafo único do art. 3º e os artigos 5º e 7º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado, denominado tutor, sem que isto implique em ônus extra aos responsáveis no caso de aluno matriculado em instituição de ensino particular, devendo ainda as instituições de ensino estar preparadas para receber o aluno especial.” (NR)

.....

“Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, não sofrerá períodos de carência maiores que os já aplicados aos demais usuários e não poderá ser onerada em valores superiores aos cobrados pela operadora de saúde para outros usuários na mesma faixa etária.”(NR)

.....

“Art. 7º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo também aos gestores que de qualquer modo colaborarem com coações físicas e morais, que levem aos alunos com transtorno do espectro autista ou a seus responsáveis a desistirem do ensino na instituição.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O termo autismo vem do grego “autos” que significa “de si mesmo”. Segundo a ASA (Autism Society of America), indivíduos com autismo usualmente exibem pelo menos metade das características listadas a seguir: dificuldade de relacionamento com outras crianças; riso inapropriado; pouco ou nenhum contato visual; aparente insensibilidade à dor; preferência pela solidão; modos arredios; rotação de objetos; inapropriada fixação em objetos; perceptível hiperatividade ou extrema inatividade; ausência de resposta aos métodos normais de ensino; insistência em repetição, resistência à mudança da rotina; não tem real medo do perigo (consciência de situações que envolvam perigo); procedimento com poses bizarras (fixar objeto ficando de cócoras; colocar-se de pé numa perna só; impedir a passagem por uma porta, somente liberando-a após tocar de uma determinada maneira os alisares); ecolalia (repete palavras ou frases em lugar da linguagem normal); recusa colo ou afagos; age como se estivesse surdo; dificuldade em expressar necessidades - usa gesticular e apontar no lugar de palavras; acessos de raiva - demonstra extrema aflição sem razão aparente; irregular habilidade motora e outras características.

Com tantas características diferentes frequentemente as crianças e até mesmo os adolescentes e adultos são marginalizados pela sociedade. O Autismo nada mais é que um transtorno do desenvolvimento, uma desordem, não é uma doença contagiosa que se espalha pela sociedade.

No Brasil, ainda não se dispõe de estatísticas oficiais. Porém, no I Encontro Brasileiro para Pesquisa em Autismo, estimou-se uma prevalência de aproximadamente um milhão de indivíduos diagnosticados no Espectro do Autismo. Estes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

diagnósticos estão sendo feitos em número cada vez maior e, também, cada vez mais cedo no Brasil. Pessoas antes nunca diagnosticadas, diagnosticadas em idade escolar ou já adultas, agora podem ter suas características autísticas detectadas antes dos 18 meses de idade. (Fonte: <http://www.autismo.org.br/site/images/Downloads/RetratoDoAutismo20131001.pdf>)

A legislação precisa acompanhar as mudanças da sociedade, caso contrário, se tornará inócua e sem qualquer valia. A Constituição Federal em seu artigo 227 assegura o direito da criança e do adolescente à educação, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O inciso II também defende a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

A aprovação da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a promulgação do Decreto nº 8.368, que a regulamentou, em 02 de dezembro de 2014, significou incontestáveis avanços nos direitos à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e também no acesso do autista à educação, em sistema educacional inclusivo, desde a educação infantil até a educação superior.

Todavia, alguns aperfeiçoamentos precisam ser feitos à legislação em vigor. É necessário garantir também aos alunos da rede privada, em casos de comprovada necessidade, a presença de um tutor para acompanhamento do aluno, sem que isto implique em ônus extra aos responsáveis. Igualmente não podemos permitir que creches, escolas e faculdades, sejam elas particulares ou públicas, proíbam ou dificultem o acesso de pessoas com transtornos do desenvolvimento.

A cobrança que algumas instituições fazem pela presença de um tutor em sala de aula, afronta princípios constitucionais, como o previsto no “caput” do art. 5º, que estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e transforma os pais dos alunos especiais em reféns de cobranças absurdas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sobre o assunto, cabe enfatizar ainda que o Ministério da Educação traz orientações sobre atendimento educacional especializado na rede privada e estabelece o seguinte: "As instituições de ensino privadas, submetidas às normas gerais da educação nacional, deverão efetivar a matrícula no ensino regular de todos os estudantes, independentemente da condição de deficiência física, sensorial ou intelectual, bem como ofertar o atendimento educacional especializado, promovendo sua inclusão escolar". Estabelece também que "assim como os demais custos de manutenção e desenvolvimento do ensino, o financiamento de serviços e recursos da educação especial, contemplando professores e recursos didáticos e pedagógicos para atendimento educacional especializado, bem como tradutores/intérpretes de Libras, guia-intérprete e outros profissionais de apoio às atividades de higiene, alimentação e locomoção, devem integrar a planilha de custos da instituição de ensino".

É inegável que as pessoas com TEA necessitam também e de forma constante de intervenções de muitas especialidades, como terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, psiquiatras, psicólogos e outros. Todavia, nada justifica que planos de saúde cobrem valores extras pela utilização "excessiva" destes serviços; ou que imponham períodos de carências superiores aos usualmente aplicados às pessoas da mesma faixa etária. Ou, ainda pior, que impeçam os portadores de TEA de participar dos planos de saúde.

Este projeto de lei tem o objetivo de corrigir estas lacunas legais para que os portadores de TEA possam ver cumpridas as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em sua plenitude.

Desta forma, em nome de mais de milhão de jovens brasileiros e brasileiras, que "tem uma maneira diferente de ver o mundo, com um jeito todo especial de ser" solicitamos o apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **Victor Mendes**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2015_9369_173